



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 11/2025/SUPEL-ASTEC

Ao
Pregoeiro,

Pregão Eletrônico n. 90221/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.056320/2023-10

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

Objeto: Contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, com fornecimento de equipamentos/utensílios em regime de COMODATO, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), Hospital Regional de Cacoal (HRC), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a *Contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, com fornecimento de equipamentos/utensílios em regime de COMODATO, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), Hospital Regional de Cacoal (HRC), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Em análise aos autos, verifica-se interposição de recurso tempestivo por parte da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA (id. 0056692562) para o Lote I, em face da decisão do condutor do certame, para o qual houve apresentação de contrarrazões (id. 0056692840).

Compulsando às razões recursais (id. 0056692562), a recorrente, em síntese, pugna pela anulação do certame, pois, alega que o Pregoeiro antecipou o resultado da licitação do Grupo 2, bem como, traz à baila irresignações acerca de sua inabilitação quanto ao Lote I (Grupo 1) do certame, sustentando que cumpriu as exigências editalícias, senão vejamos:

Assim se faz prudente e a bem da Administração Pública, que se anule o certame antes que chegue as vias judiciais, pois trata-se de vício insanável, pois o Sr. Pregoeiro, antecipou o resultado da licitação no G2, situação que sequer havia ocorrido, ele antecipou o resultado para todos os participantes, e posterior a isso de fato fez a a INABILITACAO da recorrente, mudando apenas o motivo, mas que em tese trata-se de algo relacionado ao balanço.

[...]

Outro ponto importante é que o Sr. Pregoeiro não juntou o relatório completo da dispensa eletrônica, confirme juntado no presente recurso, faltam partes essenciais, impossibilitando a defesa dos licitantes. Sendo uma delas onde questionamos o motivo da INABILITACAO, pois não foi informado no CHAT do G1, vejamos;

Segundo relatório apresentado pelo senhor pregoeiro no portal de compras, este por sua vez retirou todas as chances de concorrência da licitante perante os seus pares, haja vista, informar em CHAT que a licitante havia sido desclassificada no G1 (lote 1 que atende Porto Velho e Região)

Sendo que fomos chamados para apresentar documentos apenas aos dias 08 de Janeiro de 2025, sendo que a fase ficou aberta até dia 08/01/2025 às 13:03;23 conforme CHAT do Grupo G1;

Então como o Sr. Pregoeiro afirma aos dias 02 de Janeiro de 2024, que a Recorrente ‘ já foi INABILITADA’?

[...]

Neste sentido, esta empresa apresentou conforme consta no ROL de Documentos do <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, os Balanços exatamente da forma que foi exigida no edital acompanhando registro no órgão competente do profissional responsável conforme observa-se:

Que a alegação do Pregoeiro de que a INABILITAÇÃO se dá por “não constar as devidas autenticações, o que impede confirmar a autenticidade, bem se tal documento refere-se ao recebido”, no entanto o mesmo não fundamenta com informações de qual o item do edital/termo de referencia foi descumprido ou o Artigo da Lei de licitações 14.133/2021.

Nas contrarrazões, a empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (id. 0056692840), sustenta que deve ser mantida a inabilitação da recorrente, tendo em vista o descumprimento às exigências do edital, bem como, sustenta que, o balanço patrimonial apresentado carece de veracidade, vez que inexistente a autenticação nas páginas do referido documento, como se vê:

Ilustre Pregoeiro, as alegações da empresa Recorrente não passam de meras conjecturas, tendo em vista que apenas em simples verificação do balanço apresentado o mesmo carece de veracidade, tendo em vista que comprovado está:

1) NÃO CONSTA:

- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do livro diário;

- Autenticador nas páginas conforme recibo encaminhado para a receita que comprove que documento é parte integrante da escrituração do exercício 2023;

[...]

Com efeito não há que se falar em vícios insanáveis muito ao contrário, a própria Recorrente não atendeu quando convocada para apresentar o balanço patrimonial conforme norma legal vigente, não evidenciando ao Sr. Pregoeiro e a comissão técnica analisadora que comprova de forma indubitável condições de executar o contrato administrativo com o Estado de Rondônia por meio da SESAU-RO.

Ademais, a apresentação de novos documentos (que não foram apresentados quando da convocação) quer sejam de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira, fiscal, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

[...]

Neste sentido, está claríssimo que a empresa S. Monteiro Sena LTDA ora Recorrente usa de argumentos desconexos e inverdades tudo com a finalidade única de tumultuar o pregão e induzir Vossa Senhoria a erro pois como dito acima, uma vez que de forma irrefutável não possui condições de executar o contrato administrativo oriundo do Pregão eletrônico 90221/2024/SUPEL/RO vez que não comprovou qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal, restando comprovado ainda que o balanço patrimonial 2023 não comprova sua veracidade de envio a Receita Federal vez que inexistente autenticação em todas as páginas do balanço de 2023 quando da entrega na Receita Federal, bem como a Recorrente NÃO enviou quando convocada, os documentos exigidos no instrumento convocatório e Termo de Referência, sendo vedada nos Termos da Lei a apresentação de novos documentos.

Diante de todo o exposto, REQUER que seja mantida incólume a r. Decisão de INABILITAÇÃO DA da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, ora Recorrente para o LOTE I.

Isto posto, feitas as explanações das partes envolvidas, passamos às considerações.

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências relativas ao balanço patrimonial encontram-se devidamente previstas no item 17.15., letra "b", do Termo de Referência (id. 0054184205):

17.15. Qualificação econômico-financeira:

[...]

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor ANUAL estimado para o LOTE no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Portanto, verifica-se que o edital prevê a apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado no órgão competente.

Pois bem.

Em análise aos autos, constata-se que foi identificado pelo Pregoeiro que não constava a devida autenticação no balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela recorrente. Isto posto, amparado no Art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, o condutor do certame promoveu diligência junto ao site da Receita Federal e, ao consultar o HASH ECD, verificou que no dia 26 de junho de 2024 foi registrado e enviado um novo balanço patrimonial. É o que dispõe em seu Termo de Julgamento (id. 0056694337):

[...]

Pois bem, em sede de diligências procedeu-se com consulta no HASH ECD junto ao site da Receita Federal onde foi verificado que no dia 26 de junho de 2024 às 15:06:47 foi registrado e enviado novo balanço patrimonial, este sob o novo nº: 8F.27.12.E9.3A.88.3E.FD.8A.46.7A.D7.3D.21.B8.44.EA.76.E2.C5, senão vejamos tela de consulta:

[...]

Diante das considerações acima expostas, **o Pregoeiro, em observância ao princípio da razoabilidade e por se tratar de documento pré-existente**, ao contrário do que a mesma alega, **foi oportunizado à Recorrente, na sessão realizada em 08 de janeiro de 2025, o prazo para o envio do balanço devidamente registrado**. Para garantir a plena compreensão da solicitação, foi transmitida, por meio de mensagem no chat, todas as informações necessárias, a fim de evitar quaisquer lacunas interpretativas por parte da Recorrente quanto ao que estava sendo solicitado durante a sessão. (grifo nosso)

[...]

Em face da solicitação formalmente realizada, A recorrente remeteu novamente o balanço contábil sem as autenticações obrigatórias (Conforme o recibo HASH: 8F.27.12.E9.3A.88.3E.FD.8A.46.7A.D7.3D.21.B8.44.EA.76.E2.C5) pasta id 0056774620, limitando-se a encaminhar um documento elaborado pela contadora. À vista das informações apresentadas, surgem, de forma ainda mais contundente, questionamentos e dúvidas acerca da veracidade do balanço submetido. Nesse contexto, salvo melhor juízo, o documento encaminhado carece de validade jurídica, não surtindo, portanto, os efeitos necessários para sanar as pendências apontadas por este Pregoeiro, visto que a Empresa optou por ignorar a solicitação realizada no chat mensagem e desconsiderar o balanço enviado em 26 de junho de 2024, o qual se encontra disponível no site da Receita Federal, conforme anteriormente demonstrado.

Compulsando os autos, nota-se que o Pregoeiro oportunizou à recorrente novo prazo para envio do balanço patrimonial devidamente autenticado, no entanto, a recorrente encaminhou novamente o documento sem as devidas autenticações exigidas pelo certame. Assim, como bem pontuado pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento (id. 0056694337), o balanço patrimonial encaminhado carece de validade jurídica, já que a falta da autenticação impossibilita a confirmação da veracidade das informações contidas no referido documento.

Nos documentos de habilitação apresentados pela recorrente (id. 0056773381), é possível identificar a autenticação do balanço patrimonial do exercício de 2022, o que não ocorre no relatório do exercício do ano de 2023. Destaca-se que, em relação ao balanço patrimonial em formato digital, que é o caso dos presentes autos, a autenticação é comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos do § 1º, do Art. 78-A, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Diante disso, importa pontuar que é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento da licitação.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020)

Ressalta-se que, a vinculação ao instrumento convocatório é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, que se constitui como finalidade do procedimento licitatório, conforme prevê o art. 5º, da Lei Geral de Licitações.

Assim, em observância ao princípio da vinculação do edital, e considerando que o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela empresa S. MONTEIRO SENA LTDA não possui a respectiva autenticação, o que é uma exigência do certame, bem como, que foi oportunizado à recorrente que fosse apresentado o documento devidamente autenticado, e não o fez, resta evidenciado que a empresa não cumpriu com as exigências estabelecidas no presente certame.

Desse modo, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Não obstante, a recorrente traz à baila irresignação acerca da antecipação do resultado do Grupo 2, pugnando pela anulação do certame.

Importa pontuar que, o art. 47, II, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê o parcelamento da licitação quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Desse modo, divide-se em itens ou lotes, em que cada parte será objeto de licitação autônomo, portanto, adjudicado separadamente.

Assim, observa-se que o item 6 e seguintes do Termo de Referência (id. 0054184205), trazem a justificativa para o parcelamento no presente certame, adotando a segmentação por lote. Por tal motivo, o julgamento e habilitação do Grupo 2 do certame não ocorreu de forma "antecipada", como relata, mas ocorreu no tempo e no modo do interstício processual.

No mais, quando da disputa pelo Grupo 2, a recorrente foi convocada para tratativas de negociação, porém, informou no *chat* da sessão (02/01/2025) que não tinha interesse no Grupo 2, conforme *prints* constantes no Termo de Julgamento (id. 0056694337). Por equívoco o Pregoeiro informou que a recorrente teria sido inabilitada para o Grupo 1 e Grupo 2, o que, no entanto, foi devidamente retificado, vez que foi dado prosseguimento normal ao certame, sendo solicitado à recorrente o envio dos documentos referentes ao Grupo 1.

Isto posto, não assiste razão ao argumento da recorrente.

Por todo o exposto, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (id. 0056694337), que elaborado em observância às razões recursais (id. 0056692562) e respectiva contrarrazões (id. 0056692840), apresentadas no

certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA**, mantendo a sua inabilitação para o certame, e por consequência, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para o Lote I do presente certame.

Portanto, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 30/01/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056846807** e o código CRC **679CBAD1**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.056320/2023-10

SEI nº 0056846807